



## Decisão em Protocolo 00334/2020-3

**Protocolo(s):** 12218/2020-6

**Assunto:** Requerimento / Solicitação

**Criação:** 28/09/2020 00:59

**Origem:** GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado(s):** WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA - CPF: 045.622.207-32

Trata-se de Requerimento formulado pelo Sr. Wellington Nascimento de Lima, já qualificado como Representante no Processo TC 00149/2020-1, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Cariacica, onde apontou indício de irregularidades na concorrência pública nº 006/2019, para a contratação de empresa visando a modernização do parque de iluminação pública daquele Município.

Argumenta que o Acórdão TC 703/2020 (Processo TC 00149/2020-1) determinou dentre outras medidas securitárias, que para a retomada do procedimento licitatório, a Prefeitura deverá realizar melhorias no projeto básico, abster-se da utilização de causas restritivas e que "consulte o Conselho Municipal de Iluminação Pública".

Alega que em razão da determinação ora citada, a Câmara Municipal, "apesar do voto contrário da minoria dos Vereadores", aprovou (em 31/08/2020) a extinção deste Conselho, sob o pretexto de que "tal órgão colegiado é um impeditivo a licitação", motivando a inviabilidade da sua manutenção, e, que apesar de inconstitucional, essa medida foi aprovada, sendo posteriormente sancionada pelo Prefeito Municipal em 03/09/2020, "publicada sob o número de Lei 6096/2020, o que segundo ele, torna a retomada da concorrência pública totalmente prejudicada e inviável.

Ao final, requereu o desarquivamento do referido procedimento, juntada da petição em comento e que este Tribunal conheça tais fatos e se entender necessário, retomar os procedimentos cabíveis para salvaguardar o erário de manobra impeditiva da retomada da Concorrência Pública 006/2019, "já que não será possível" o cumprimento das determinações do Acórdão 703/2020 pela Prefeitura Municipal de Cariacica.

Em que pese o empenho do requerente aos fatos ora relatados, não existe a possibilidade do Tribunal de Contas intervir em decisões políticas da Câmara, no tocante ao poder discricionário dos seus membros, regidos por legislação própria para o seu desempenho institucional.

Note-se que no Acórdão retro mencionado, a participação do Conselho, neste caso, é meramente consultiva, ou seja, a sua inexistência não é fator impeditivo para o processo, desde que cumpridas as demais determinações legais quanto ao objeto, ou seja, melhoria no Projeto Básico e se abstenha da utilização de cláusulas restritivas.

Na parte final do Acórdão 703/2020 fiz um alerta ressaltando que, a municipalidade deverá sempre agir em consonância com a legislação vigente e buscando o interesse público com as cautelas necessárias para a retomada do procedimento licitatório ou até mesmo **um novo procedimento**.

Vale ressaltar que o Processo TC 00149/2020-1 já foi extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual e devidamente arquivado nos termos da Resolução TC N° 261/2013 - RITCEES, ficando portanto, impossibilitada a pretensão do nobre Edil.

Ademais, quadra registrar que na qualidade de representante no Processo TC 00149/2020, é vedada ao requerente a prática de atos processuais, conforme o dispositivo do artigo 180, § 2° (parágrafo acrescido pela Emenda Regimental N° 010 de 26/03/19) c/c o Parágrafo Único do artigo 182, do mesmo dispositivo legal retro mencionado.

Notifique-se, publique-se e junte-se.

Vitória, 25 de setembro de 2020

Sergio Aboudib Ferreira Pinto  
Conselheiro Relator